

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.772/15/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000265174-24  
Impugnação: 40.010137972-71  
Impugnante: Clara Maria Lopes Soares de Castro  
CPF: 331.456.876-20  
Origem: DF/Ubá

***EMENTA***

**IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que a proprietária do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional. Assim, o registro e o licenciamento do veículo no Estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei n.º 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

**Da Autuação**

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do IPVA relativo à propriedade do veículo placa HCL-9161, referente ao exercício de 2011, em virtude do registro e licenciamento do veículo ter sido feito indevidamente em outra Unidade da Federação.

Exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03 e dos juros de mora.

**Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 29/30, em síntese, aos argumentos seguintes:

- realmente deixou seu veículo emplacado no Estado do Espírito Santo no ano de 2011 por quatro meses, sendo que após ter conhecimento que o referido procedimento era ilegal, logo tomou providência no sentido de regularizar a situação, trazendo-o novamente para ser emplacado na cidade de Ubá/MG;

- jamais foi notificada pela Receita Estadual para que regularizasse sua situação, fazendo de livre e espontânea vontade a regularização da transferência ao tomar conhecimento que estava com seu automóvel irregular;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o despachante que contratou na época para fazer a regularização do automóvel mencionou que pelo fato de já ter recolhido o IPVA do ano de 2011 no Estado do Espírito Santo não precisaria pagar novamente o IPVA do mesmo ano no Estado de Minas Gerais, que bastaria fazer a transferência do domicílio do automóvel, o que foi feito;

- nos demais anos de 2012 a 2015 sempre recolheu devidamente o IPVA no Estado de Minas Gerais, com a emissão normal dos documentos do seu automóvel, ficando tranquila, pois se houvesse alguma irregularidade não poderia continuar recebendo os mencionados documentos anualmente, como vem acontecendo;

- se o automóvel ficou emplacado no Espírito Santo apenas quatro meses no ano de 2011 depois foi transferido normalmente para Ubá/MG, sendo pagas as devidas taxas, não há que se falar em irregularidade ou cobrança integral do IPVA do ano de 2011, podendo ser cobrado apenas o imposto referente aos quatro meses que ficou constando como sendo no Estado do Espírito Santo;

- é pessoa de reputação ilibada, sempre honrou com seus compromissos e obrigações.

Ao final, reconhecendo o débito somente em relação aos quatro meses que o automóvel ficou emplacado no Estado do Espírito Santo no ano de 2011, pede seja realizado novo cálculo para que ocorra o pagamento proporcional aos quatro meses irregulares, com emissão de guia ou notificação da impugnante para o pagamento.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco manifesta-se às fls. 32/36, contrariamente ao alegado pela Defesa, resumidamente, aos argumentos seguintes:

- pelo cruzamento de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, Receita Federal do Brasil, Detran/ES e Detran/MG, constatou-se que o veículo objeto do lançamento, encontrava-se registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, apesar de o proprietário residir no Estado de Minas Gerais;

- a Constituição Federal de 1988, em seu art. 155, inciso III, atribuiu aos Estados membros da Federação competência para a instituição do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);

- cada Estado editou sua lei regulamentando a cobrança do imposto e, no caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei n.º 14.937/03;

- o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei n.º 9.503/97, trata da matéria em seu art. 120;

- na própria peça de resistência o Sujeito Passivo reconhece que o procedimento de emplacar o veículo em Unidade da Federação diversa de seu domicílio ou residência é irregular;

- a documentação acostada aos autos comprova que a Autuada possui residência habitual no município de Ubá/MG;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- superada de plano a questão da residência, fica evidente que não há motivação legal para que o veículo fosse licenciado em Unidade da Federação diversa de Minas Gerais;

- a alegação da Impugnante de que o imposto deveria ser cobrado proporcionalmente não possui sustentação legal, pois, pelo art. 2º da Lei n.º 14.937/03 o sujeito passivo do imposto é o proprietário do veículo no dia 1º de janeiro de 2011;

- a contribuinte era proprietária do veículo em 1º de janeiro de 2011;

- o imposto é cobrado integralmente do proprietário do veículo em 1º de janeiro de 2011, apenas cabendo cobrança proporcional nos casos em que o veículo for novo;

- a alegação da Impugnante de que jamais foi notificada pela Receita Estadual a regularizar a situação em questão, mostra-se equivocada, pois foi intimada por meio do Ofício 092/10, e não se manifestou.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

---

### **DECISÃO**

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento n.º 01.000265174-24 lavrada por ter a Fiscalização constatado que a Impugnante, residente e domiciliada em Minas Gerais, proprietária do veículo de placa HCF-9161, deixou de recolher o IPVA para Minas Gerais, referente ao exercício de 2011, em virtude do registro e licenciamento ter sido feito, indevidamente, em outro Estado.

Exige-se o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a Multa de Revalidação prevista na Lei n.º 14.937/03 (art. 12, § 1º) e os juros de mora.

A Fiscalização chegou a tal conclusão a partir do cruzamento de informações constantes dos bancos de dados da SEF/MG, Detran/MG e Receita Federal do Brasil, quando constatou que o veículo de propriedade da ora Impugnante encontrava-se registrado no Detran/ES e que ela constava como residente e domiciliada em Minas Gerais.

Pelo Ofício n.º 092/10 da DF Ubá, fls. 02/03, foram solicitados esclarecimentos e foi dada a oportunidade para regularização da situação. Como consta dos autos este ofício foi recebido pela Impugnante em 09 de dezembro de 2010 (Aviso de Recebimento de fl. 04 - frente e verso).

Além disto, foi lavrado e encaminhado a Autuada o Auto de Início de Ação Fiscal, fl. 05 e o Termo de Intimação de fl. 06.

Uma vez que os documentos apresentados não foram considerados suficientes à regularização da situação, foi lavrada a presente Notificação de lançamento, para cobrança do IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores), devido ao Estado de Minas Gerais, acrescido de multa e juros de mora, referente ao período em que o veículo ficou cadastrado no Detran/ES.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco utilizou a alíquota prevista na legislação pertinente.

Sobre os valores de base de cálculo e alíquota, não houve contestação direta por parte da Defendente que não questiona a exigência fiscal do IPVA por motivo do licenciamento e registro em Estado diverso da sua residência habitual. Em sua peça de defesa alega que o IPVA relativo ao ano de 2011 deveria ser cobrado proporcionalmente ao período em que o veículo permaneceu emplacado em outra unidade da Federação, ou seja, quatro meses.

Na própria impugnação, a Autuada reconhece que o procedimento de emplacar o veículo em Unidade da Federação diversa de seu domicílio ou residência é irregular. Tanto é assim que promoveu a transferência do registro do veículo para a Cidade de Ubá/Minas Gerais.

Antes de se adentrar no exame das provas constantes dos autos, torna-se imperioso analisar a legislação que rege a matéria, para uma melhor compreensão da questão examinada.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

A partir desta competência lhes outorgada, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação.

Em virtude da multiplicidade de legislações e critérios por essas determinados, muitos veículos são registrados em estados nos quais a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em Minas Gerais.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei n.º 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

.....  
Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

.....  
Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

.....

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais, quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento neste Estado.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, aprovado pela Lei n.º 9.503/97, no seu art. 120, dispõe:

### **Do Registro de Veículos**

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o Órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Extrai-se do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Não bastasse o citado art. 120, encontra-se ainda no Código de Trânsito Brasileiro - CTB os seguintes dispositivos aplicáveis ao caso em tela:

Art. 121. Registrado o veículo, expedir-se-á o Certificado de Registro de Veículo - CRV de acordo com os modelos e especificações estabelecidos pelo CONTRAN, contendo as características e condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração.

.....

### **DO LICENCIAMENTO**

Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

Salienta-se, que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Civil de 2002 (CC/02) e levantadas pela Impugnante em sua defesa, dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do Código Tributário Nacional, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária.

Examine-se, pois, as disposições do art. 127 do Código Tributário Nacional, retrocitado:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

O critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas naturais registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade ou onde esteja o centro habitual de sua atividade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de domicílio da Impugnante, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso II do Código Tributário Nacional, já mencionado, ou, sendo impossível determinar este, o local onde esteja o centro habitual de sua atividade.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário da Defendente.

O Fisco apresentou os documentos de fls. 08/18 para sustentar a Notificação de Lançamento, são eles:

1) consulta ao Banco de Dados da Receita Federal do Brasil, contendo a indicação feita pela própria Impugnante, do Município de Ubá, Minas Gerais, como sendo seu domicílio fiscal (fl. 15);

2) consulta ao “site” da Copasa (Companhia de Saneamento de Minas Gerais) pela qual se verifica que a Impugnante possui 1 (uma) conta de água cadastrada, referente a imóvel localizado em Ubá, Minas Gerais (fl. 16);

3) consulta ao “site” da Telelistas.net pela qual se pode concluir que a Impugnante possui uma conta de telefone cadastrada em Ubá, Minas Gerais (fl.17);

4) cópia da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2012, pela qual a declarante, ora Impugnante, informa o Município de Ubá, Minas Gerais como sendo seu domicílio fiscal (fl. 08/12);

5) pela cópia da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2012, pode-se também verificar que a principal fonte pagadora da Declarante é a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão. Tal fato demonstra que o centro habitual de atividade da Impugnante é o Estado de Minas Gerais;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6) do título eleitoral, encaminhado pela Impugnante, consta que o domicílio eleitoral é Ubá, Minas Gerais (fl. 13).

Assim, a análise do conjunto de elementos probantes trazidos aos autos conduz à conclusão de que a Autuada, tem como residência habitual a Cidade de Ubá em Minas Gerais.

Tal circunstância habilita o Estado de Minas Gerais a cobrar o IPVA devido em relação ao veículo, objeto do lançamento em análise, pois o veículo deverá ser registrado e licenciado, no caso de pessoa física, no município de residência de seu proprietário.

A determinação da residência habitual, fato absoluto na definição do local de registro e licenciamento do veículo automotor, regrado na legislação de trânsito, pelo conjunto de provas acostadas aos autos reforça a fundamentação legal da presente peça fiscal, e torna evidente a residência da Impugnante em Minas Gerais.

O fato de a Impugnante não ter registrado o veículo no Estado de Minas Gerais, não lhe afasta a competência tributária, ou seja, a falta de registro do veículo em Minas Gerais não é suficiente para revogar a competência tributária que está sendo exercida no presente lançamento.

Repita-se, pela importância, que a própria Autuada reconhece que o procedimento de emplacar o veículo em Unidade da Federação diversa de seu domicílio ou residência é irregular e promove a transferência do registro do veículo para a Cidade de Ubá/Minas Gerais.

Todos estes fatos evidenciam a falta de pagamento do IPVA e, sendo assim, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, §1º da Lei n.º 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

I - a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de trinta dias contados do recebimento do auto de infração;

II - a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto no inciso I e antes de sua inscrição em dívida ativa.

A principal alegação da Impugnante cinge-se a requerer que o imposto seja cobrado proporcionalmente, nos 04 (quatro) meses em que esteve registrado no Estado do Espírito Santo o exercício de 2011.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Apesar de dos autos extrair a intenção da Impugnante de regularizar a situação de seu veículo, não há fundamento legal para amparar sua solicitação.

As únicas hipóteses de pagamento proporcional são aquelas constantes do art. 2º da Lei n.º 14.937/03, que não se enquadram ao caso dos autos, a saber:

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

.....  
III - para veículo importado pelo consumidor, na data de seu desembarço aduaneiro.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se novo o veículo sem uso, até a sua saída promovida por revendedor ou diretamente do fabricante ao consumidor final.

§ 2º Na hipótese dos incisos I e III e do § 1º deste artigo, o recolhimento do IPVA será proporcional ao número de dias restantes para o fim do exercício.  
.....

No caso dos autos trata-se de veículo usado e a Autuada era a proprietária do veículo no dia 1º de janeiro de 2011, conforme se verifica do documento de fl. 18.

Importante destacar que o imposto, no caso de veículo usado, é cobrado integralmente do proprietário do veículo em 1º de janeiro, não cabendo cobrança proporcional a 04 (quatro) meses.

Também não pode ser acatada a alegação da Impugnante de que jamais foi notificada pela Receita Estadual a regularizar a situação em questão, em face do já citado Ofício DF/Ubá n.º 092/2010 (fls. 02/03), o qual foi recebido em seu endereço em 09 de dezembro de 2010.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor), Ivana Maria de Almeida e Luciana Goulart Ferreira.

**Sala das Sessões, 10 de junho de 2015.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente / Relatora**